



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002847/95-91
Recurso nº. : 110.502
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : AUTO LOCADORA COELHO LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.155

IRPJ - AGRAVAMENTO DE PENALIDADE DE OFÍCIO - Quando o próprio sujeito passivo não omite informações acerca de aquisições de ativo permanente e respectiva documentação, indicando-a, inclusive, como não contabilizada, não se caracteriza a hipótese prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 8.128/91, sendo incabível o agravamento de penalidade.

PIS/FATURAMENTO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - Em matéria de reflexividade, à falta de elemento relevante, o mesmo decisório apostado naquele que lhe deu origem

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO LOCADORA COELHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002847/95-91
Acórdão nº. : 104-16.155

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983 .002847/95-91
Acórdão nº. : 104-16.155
Recurso nº. : 110.502
Recorrente : AUTO LOCADORA COELHO LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou parcialmente procedente as exações de fls. 242, 248, 254, 260 e 266, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Tratam-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, PIS/FATURAMENTO, COFINS, IRFONTE e Contribuição Social, atinentes ao exercício de 1994, período base de 1993.

O fundamento das exigências, principal, decorrente e reflexivas, foi a omissão de receitas, comprovada por falta de contabilização/ou contabilização a menor de bens do ativo permanente.

Juntamente com os tributos antes elecados foi aplicada a multa a que se reporta o artigo 4º, II, da Lei nº 8.218/91, sob o argumento de evidente intuito de fraude.

Quando da impugnação das exigências o sujeito passivo requer, desde logo o parcelamento dos tributos devidos, exceto o IRFONTE. Este último, sob o argumento de que, na forma do artigo 44, § 2º, da Lei nº 8.541/92 é incabível o tributo, uma vez que o fundamento da autuação - aquisições não contabilizadas do ativo permanente, não autoriza a presunção de transferência de recursos a terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002847/95-91
Acórdão nº. : 104-16.155

Questiona tão somente o agravamento da penalidade. A seu entender, em síntese, não estaria caracterizada a situação prevista no artigo 4º, II da Lei nº 8.218/91. Porquanto, a contabilidade da pessoa jurídica foi colocada à disposição da fiscalização, inclusive com informação e identificação das aquisições de ativo permanente e respectivo documentário fiscal, não contabilizadas no período.

Face ao pedido de parcelamento os valores não litigados foram transferidos para o processo nº 10.983/000.783/95-30, com multa não agravada, fls. 370/377.

A autoridade "a quo", pelas razões de direito alegadas pelo contribuinte, considera improcedente a exigência relativa ao IRFONTE, mantendo as demais.

Relativamente ao objeto deste litígio, argumenta, em síntese, que os documentos acostados aos autos revelam a intenção deliberadas em proceder, regular e sistematicamente, à contabilização parcial dos veículos adquiridos em 1993.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, inclusive com transcrição de diversos acórdãos deste Colegiado a respeito de agravamento de penalidade, fls. 394/399.

Através da Resolução nº 104-1.758, de 17.04.97, esta 4a. Câmara baixou o processo em diligência para que a repartição local informasse se foram cumpridas as disposições da Portaria nº 4.860/94, item 2.3, dada a existência de recurso de ofício.

Em resposta informa-se que o recurso de ofício foi objeto do processo nº 10983/006.687/94-88, já julgado pela 3a. Câmara deste Conselho de Contribuintes e que o processo nº 10983.000.783/95-30 se encontra parcelado na DRF em Florianópolis, SC.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002847/95-91
Acórdão nº. : 104-16.155

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A tempestividade da peça recursal já foi reconhecida quando da Resolução nº 104-1.758, antes mencionada.

Como relatado, a lide, neste feito, se restringe à manutenção ou não da penalidade agravada por evidente intuito de fraude.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.729/65, "verbis":

"Art. 1º - constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informação que deve ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com ia intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devido por lei: "

Constitui crime a sonegação, a fraude e o conluio, conforme artigos 71, 72 e 73 do mesmo diploma legal.

Outrossim, fraude é definida como:

"toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir seu pagamento." (Lei nº 4.502/65, artigo 72)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002847/95-91
Acórdão nº. : 104-16.155

Ora, de acordo com o próprio auto de infração do IRPJ, fls. 243;

"A contribuinte - empresa com atividade econômica de locação de carros - em atendimento a intimação nº 02, de 14.11.94, informou a aquisição de 167 veículos, dos quais 70 foram contabilizados no ativo permanente. Na relação dos veículos não contabilizados constou indevidamente contabilizado, restando por fim 96 a margem da escrituração. "

"Em atenção á intimação nº 03, de 24.11.94, a contribuinte apresentou as notas fiscais dos veículos não contabilizados". (grifos não do original).

De fato, após identificar e indicar a localização dos veículos adquiridos no período de 19.04.93 a 21.10.94, em resposta à primeira intimação fiscal, fls. 01 e 07/23, o contribuinte, em resposta à intimação nº 02, fls. 24, relaciona as datas de aquisição, nº da nota fiscal, valor pago, data do pagamento, data de contabilização de todos os veículos adquiridos no período, fls. 26/43.

Indica, também, em fls. à parte, fls. 45, 48, 51,53, 57 e 59/60, os veículos não contabilizados, com expressa menção "veículos não contabilizados".

Isto é, o próprio contribuinte denuncia a infração, antes de qualquer outra iniciativa fiscal, ao identificar, pormenorizadamente, os veículos, e sua situação extra contábil. Inclusive, junto com as notas fiscais de aquisição, são relacionados sob a titulação "Demonstrativo dos Veículos Adquiridos no Ano Calendário 1993 Mantido a Margem da Escrituração Contábil", fls. 228/231.

Isto é, a iniciativa do sujeito passivo é que levou o fisco a concluir pela não contabilização de bens do ativo permanente. E a promover verificação junto ao DETRAN/SC e Montadoras, para concluir, "a posteriori", que a relação discriminada omitira alguns veículos (fls. 243).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002847/95-91
Acórdão nº. : 104-16.155

Aliás, também face à iniciativa do próprio contribuinte, os autuantes restringiram os trabalhos de fiscalização "tão somente a verificação da conta veículos, grupo ativo permanente, dos fatos ocorridos no ano calendário 1993. ", conforme por eles formalizado às fls. .244.

De um lado, forçoso concluir que não houve omissão dolosa de informação a agentes de pessoa jurídica de direito público interno (Lei nº 4.729/65, artigo 1º).

Inequívoco que o contribuinte omitira elementos em sua contabilidade. Os reconhece. Não os esconde, camufla ou falseia ao fisco. Ao contrário, os denuncia. Houve dolo ? Ora, dolo é qualquer ato consciente com que alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro. Agisse o sujeito passivo com astúcia ou subterfúgio para ocultar as aquisições e deixaria à exclusiva iniciativa fiscal descobrir, ou não, as omissões contábeis.

Sem menção a que fraude, como reportada no artigo 72 da Lei nº 4.502/65 deve ser EVIDENCIADA quanto a seu intuito, conforme expresso no artigo 4º da Lei nº 8.218/91. Isto é, deve ser minuciosamente justificada, caracterizada e comprovada nos autos(Acórdão CSRF nº 01-0.988, de 25.10.90). O que, quer pela iniciativa do contribuinte, quer pela própria e restrita ação fiscalizadora, por certo não ocorreu! Porquanto, intenções não são evidências!

"Last but not least", o contribuinte tem o dever legal de declarar todas as suas operações contábeis e fiscais. Entretanto, goza da liberdade de declarar aquilo e somente aquilo que quiser. Evidentemente que sujeito à penalidades por omissões, conscientes ou não, eventualmente detectadas pelo fisco.

A este, aliás, compete, também por lei, promover as devidas retificações dessas omissões, em lançamentos de ofício.



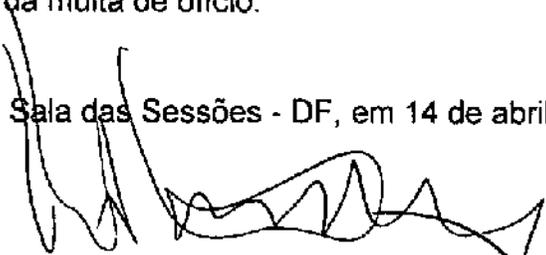
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002847/95-91
Acórdão nº. : 104-16.155

Daí, a evidenciar-se procedimento fraudulento do sujeito passivo, convenha-se, o passo é enorme! Porquanto, nesse enfoque, restaria a questão essencial: evidencia-se justificada, caracterizada e comprovadamente má-fé? E, se o próprio sujeito passivo se antecipa ao fisco e denuncia a irregularidade, onde a ratificação do erro, a evidência de fraude? Finalmente, mesmo eventual inércia fiscal ou omissão do sujeito ativo da relação tributária, seria, "per se", fundamento ou justificativa de acusação de fraude?

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso objeto desta lide. Cancelo o agravamento da multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES